



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE RIO DAS ANTAS

Rio das Antas (SC), 27 de Dezembro de 2022.

DECISÃO DE RECURSO

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 0107/2022- PMRA
TOMADA DE PREÇOS Nº 0013/2022 - PMRA**

FASES: Análise e julgamento do Recurso apresentado bem como as contrarrazões.

Aos **VINTE E SETE** dias do mês de **DEZEMBRO** do ano de **DOIS MIL E VINTE E DOIS** no Setor de Licitações da Prefeitura Municipal de Rio das Antas, neste ato representado pelo Presidente da Comissão de Licitações e demais membros da equipe, abaixo assinados, nomeado pelo Prefeito Municipal através do Decreto nº 161/2022 de 25 de Agosto de 2022, com apoio da Assessoria Jurídica do Município, julgam o recurso apresentado pela empresa **BIO FIBRAS SISTEMA DE TRATAMENTO DE EFLUENTES LTDA, inscrita no CNPJ 34.042.830/0001-01.**

O recurso apresentado é **TEMPESTIVO** e trata-se de documentação a ser apresentada no ato do credenciamento da empresa.

OBJETO DA LICITAÇÃO

Contratação de empresa especializada para FORNECIMENTO DE ETE-ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO COMPACTA, DESCENTRALIZADA COM FORNECIMENTO DE MEMORIAL DESCRITIVO E PROJETO EXECUTIVO para tratamento de efluentes domésticos, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento e seus anexos.

O recorrente requer que seja dado provimento ao recurso administrativo apresentado, para que seja reformada a decisão impugnada concedendo a recorrente a sua regular participação no certame, requer também, que as notificação referente a este certame sejam realizadas e este procurador, por meio do endereço eletrônico mencionado.

ANÁLISE DO RECURSO

Após o acolhimento do recurso onde foi motivo de análise e deliberação quanto as alegações apresentadas no sentido de que a comissão deveria reconsiderar o ato sobre a desqualificação da empresa recorrente, ocorre que esta Municipalidade tem como objetivo principal buscar a **ISONOMIA** entre todos os participantes, sem exceção, vejamos: "princípio geral do direito segundo o qual todos são iguais perante a lei; não devendo ser feita nenhuma distinção entre pessoas que se encontrem na mesma situação".

Nesta linha de raciocínio tentamos elaborar um edital dentro da lei, com simplicidade e de fácil interpretação, sendo assim, destacamos a documentação que deveria ser apresentada para habilitação, e também no caso em pauta a documentação para o credenciamento no processo licitatório com a obrigatoriedade em apresentar o CRC, assim não podemos e nem devemos aceitar outra documentação e nem menos do que a solicitada.

Neste sentido, jamais deixaremos de exigir documentação exigida por lei, onde não resta dúvida e nem e motivo de interpretações no que se refere ao Artigo 22 da Lei 8.666/93, onde se lê:

Em atendimento a Lei 8.666/93, Art 22, §2º, para participação no presente processo as empresas deverão estar com seu CRC (Certificado de Registro Cadastral no Município) ATUALIZADO, até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas.

Nós enquanto Equipe da Comissão ao analisar a documentação solicitada passamos por situações complicadas, pois, empresas não anexam a documentação solicitada ou anexam documentação muito além do solicitado, que acaba por atrapalhar ou confundir a análise da documentação.

Nesta linha na elaboração do edital, foi tomado o cuidado ao mencionar no início do edital alguns pontos importantes como no caso em pauta a apresentação do CRC em atendimento a Lei 8.666/99 em seu Artigo 2º, também nos preocupamos em resumir os atos, mencionando etapas do processo, se não bastasse tudo isso, **foi destacado no edital com LETRA MAIOR, em NEGRITO, em VERMELHO e com TEXTO EM DESTAQUE, tornando quase impossível não visualizar.**

Nesse sentido NÃO seríamos justos com quem anexou toda a documentação SOLICITADA. Trabalhamos com EMPATIA, sempre haverá 2 lados. Da mesma forma que o recorrente alega ter sido prejudicado apresentando o CRC fora da prazo de validade, haverá quem entenda o contrário.

Ainda, no edital estabelece que em caso de dúvidas, as mesmas poderão ser sanadas e que em nenhum momento foi feito, vejamos o que diz o edital no item 16.2: "Os interessados que tiverem dúvidas de caráter técnico na interpretação do presente Edital serão atendidos no Paço Municipal, no telefone (49) 3564-0125, no horário de expediente, ou seja, das 08h00min às 12h00min e das 13h30min às 17h30min".

Faz parte deste parecer como se nele estivesse transcrito o recurso apresentado pela empresa recorrente, bem com as contrarrazões apresentadas, e o parecer Jurídico sobre a matéria, tudo disponível no site da Prefeitura Municipal, podendo acessar pelo link abaixo:

<https://www.riodasantas.sc.gov.br/licitacoes/index/detalhes/codMapaItem/45712/codLicitacao/218364>

CONCLUSÃO FINAL

A comissão de licitação detém em seu favor, parecer jurídico sobre a matéria em pauta, o qual foi encaminhado ao recorrente, assim esta comissão não entende de outra forma se não o indeferimento do recurso.

A APRESENTAÇÃO do CRC no credenciamento não era opcional e sim OBRIGATÓRIO em atendimento a lei de licitações, neste sentido INDEFERIMOS O RECURSO apresentado pela empresa BIO FIBRAS SISTEMA DE TRATAMENTO DE EFLUENTES LTDA, inscrita no CNPJ 34.042.830/0001-01.

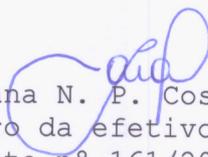
Neste mesmo ato, designamos o dia 29 de dezembro de 2022 as 09:00 horas para prosseguimento no processo licitatório com análise da proposta da empresa LAPPA ENGENHARIA E INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - CNPJ 16.896.661/0001-87.

Sem mais,

Atenciosamente



Ademir A. Ferrarin
Presidente da CPL
Decreto nº 161/2022



Juliana N. P. Coscodai
Membro da efetivo da CPL
Decreto nº 161/2022



Leonardo Pereira
Membro Efetivo da CPL
Decreto nº 161/2022